



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, SEXTA-FEIRA, 19 DE JUNHO DE 2026

ANO XXXVI - EDIÇÃO Nº 4282



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 23 Páginas

| | |
|---|-----------|
| ATOS LEGISLATIVOS | 2 |
| PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA..... | 2 |
| PODER LEGISLATIVO..... | 2 |
| ATOS ADMINISTRATIVOS | 12 |
| DECRETOS ADMINISTRATIVOS..... | 12 |
| PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL..... | 12 |
| ATOS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS..... | 13 |

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 208/2026 - PLO

Institui, no Calendário Oficial do Estado do Tocantins, a Pesca Esportiva como Patrimônio Cultural e Turístico do Estado, a ser realizada anualmente no período do mês de março, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial do Estado do Tocantins, a Pesca Esportiva, a ser realizada anualmente no período do mês de março, como evento de relevante interesse cultural e turístico.

Art. 2º A Pesca Esportiva, realizada no período estabelecido no art. 1º, fica reconhecida como Patrimônio Cultural e Turístico do Estado do Tocantins, em razão de sua importância para:

- I - a valorização das tradições regionais;
- II - o incentivo ao turismo sustentável;
- III - a preservação ambiental, mediante práticas de pesca esportiva responsáveis;
- IV - o fortalecimento da economia local.

Art. 3º O Poder Executivo poderá apoiar a realização do evento, promovendo ações que visem:

- I - a divulgação turística do Estado;
- II - a conscientização sobre práticas de pesca sustentável;
- III - o fomento à participação de comunidades locais e visitantes;
- IV - parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 4º As atividades relacionadas à Pesca Esportiva deverão observar a legislação ambiental vigente, especialmente quanto à proteção da fauna aquática e dos recursos naturais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa reconhecer e valorizar a prática da pesca esportiva no Estado do Tocantins, atividade que detém expressiva relevância cultural, turística, ambiental e econômica para a região.

O Estado do Tocantins destaca-se no cenário nacional pela riqueza de seus recursos hídricos e pela diversidade de espécies de peixes, sendo amplamente reconhecido como destino privilegiado para a pesca esportiva, especialmente em modalidades sustentáveis, como o “pesque e solte”, que conciliam lazer e conservação ambiental.

A inclusão da Pesca Esportiva no Calendário Oficial do Estado do Tocantins, no período do mês de março, contribui significativamente para a organização e fortalecimento de eventos no setor, ampliando a atratividade turística, incentivando o fluxo de visitantes e promovendo o desenvolvimento regional, com geração de emprego, renda e oportunidades para as comunidades locais.

Ademais, o reconhecimento da atividade como patrimônio cultural e turístico reforça o compromisso com a preservação ambiental e com o uso responsável dos recursos naturais, ao mesmo tempo em que valoriza práticas que integram tradição, lazer e sustentabilidade.

Importa destacar que a iniciativa também favorece a estruturação de políticas públicas voltadas ao turismo sustentável, possibilitando maior integração entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil organizada.

Dessa forma, a proposta harmoniza desenvolvimento econômico, valorização cultural e proteção ambiental, alinhando-se aos princípios do desenvolvimento sustentável e às vocações naturais do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

VANDA MONTEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 211/2026 - PLO

Institui a Política Estadual de Promoção do Bem-Estar e da Saúde Mental Masculina, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Promoção do Bem-Estar e da Saúde Mental Masculina, no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º A Política instituída por esta Lei tem por finalidade promover o bem-estar e a saúde mental masculina, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dos homens, mediante o incentivo ao autocuidado, ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, à paternidade responsável, à prevenção do sofrimento psíquico, à busca por apoio quando necessário e ao reconhecimento de suas contribuições para a família, para a comunidade e para a sociedade.

Art. 3º A Política reger-se-á pelos seguintes princípios orientadores:

- I - a dignidade da pessoa humana;
- II - a promoção do bem-estar, da qualidade de vida e da valorização da vida;
- III - o reconhecimento dos homens como sujeitos de direitos e destinatários de políticas públicas compatíveis com suas necessidades específicas ao longo do ciclo da vida;
- IV - a promoção da igualdade material;
- V - a proteção da família;
- VI - a promoção da cultura da paz;

VII - o respeito aos direitos humanos;

VIII - a valorização da corresponsabilidade familiar;

IX - a promoção do diálogo, da convivência respeitosa e da solidariedade;

X - o reconhecimento da pluralidade das experiências masculinas.

Art. 4º São objetivos da Política:

I - promover o bem-estar, a qualidade de vida, o equilíbrio emocional e o autocuidado dos homens, estimulando a busca por orientação especializada quando necessária;

II - incentivar a construção de ambientes familiares, sociais e profissionais que favoreçam o diálogo, o acolhimento, a convivência respeitosa e a livre expressão das emoções;

III - fortalecer a paternidade responsável, incentivando a participação ativa dos homens na formação, no cuidado e na educação dos filhos e reconhecendo a importância da figura paterna para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente;

IV - promover o reconhecimento das contribuições históricas, sociais, familiares, culturais e econômicas dos homens para a família, para a comunidade e para a sociedade, estimulando referências positivas de masculinidade;

V - ampliar a conscientização acerca dos impactos das expectativas sociais, culturais e econômicas historicamente atribuídas aos homens e de seus reflexos sobre o bem-estar e a qualidade de vida;

VI - incentivar ações voltadas à prevenção do sofrimento psíquico, das violências autoprovocadas, do isolamento social e de outros fatores que possam comprometer o bem-estar dos homens;

VII - contribuir para o fortalecimento da família, da corresponsabilidade familiar, da cultura da paz, da valorização da vida e da convivência social harmoniosa.

Art. 5º A Política instituída por esta Lei orientar-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - atuação integrada entre o Poder Público, a iniciativa privada, as instituições de ensino e as organizações da sociedade civil para a promoção do bem-estar, da qualidade de vida e da valorização social dos homens;

II - reconhecimento das diferentes realidades sociais, culturais, econômicas, familiares, geracionais e territoriais vivenciadas pelos homens, observadas suas especificidades e necessidades;

III - valorização da figura masculina e do papel desempenhado pelos homens na família, na comunidade e na sociedade, mediante a difusão de referências positivas de masculinidade e o incentivo à superação de estigmas, preconceitos e generalizações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana;

IV - fortalecimento da paternidade responsável e da participação ativa dos homens na formação, no cuidado, na educação e na convivência com os filhos, como instrumento de fortalecimento dos vínculos familiares;

V - promoção da conscientização acerca das diversas formas de violência que possam atingir homens, inclusive nos contextos doméstico, familiar, institucional e social, abrangendo as violências física, psicológica, moral, patrimonial e sexual, bem como do enfrentamento da invisibilidade dessas ocorrências, da divulgação dos direitos das vítimas e do fortalecimento dos mecanismos de acolhimento, proteção e acesso à rede de atendimento;

VI - incentivo à construção e ao fortalecimento de ambientes sociais, familiares, educacionais e profissionais que favoreçam o diálogo, o acolhimento, a livre expressão das emoções e a busca por apoio, livres de estigmas e preconceitos;

VII - articulação com campanhas, programas, projetos e ações voltados à promoção da saúde, da valorização da vida, da proteção da família, dos direitos humanos e da cultura da paz, observadas as competências dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 6º A Política poderá ser implementada por meio de campanhas, ações educativas, atividades de conscientização, sensibilização, orientação, formação e outras iniciativas compatíveis com seus objetivos, em articulação com órgãos públicos, instituições privadas, entidades representativas, organizações da sociedade civil e demais instituições interessadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Embora o Brasil tenha avançado significativamente na implementação de políticas públicas voltadas à promoção da saúde, da proteção social e da garantia de direitos, ainda são escassas as iniciativas voltadas especificamente à saúde mental masculina.

No Tocantins, importantes avanços foram alcançados com a edição da Lei Estadual nº 4.747, de 2025, que instituiu a Política Estadual de Atenção Integrada à Saúde do Homem, e da Lei nº 4.536, de 2024, que assegurou aos servidores públicos estaduais um dia de afastamento anual para realização de exames preventivos do câncer de próstata. Ainda assim, permanece uma lacuna quanto à promoção do bem-estar e da saúde mental dos homens.

A proposta também se harmoniza com a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH), instituída pelo Ministério da Saúde, que reconhece a necessidade de ampliar as ações de promoção da saúde e prevenção de agravos que influenciam o processo saúde-doença. O presente projeto complementa essa política ao priorizar ações de caráter preventivo, educativo e de fortalecimento dos fatores de proteção.

Temos guardada na Constituição Federal, que reconhece a saúde como direito social (art. 6º) e estabelece que ela constitui direito de todos e dever do Estado (art. 196). Também atribui competência comum aos entes federativos para cuidar da saúde (art. 23, II) e competência legislativa concorrente para dispor sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), sempre orientadas pelos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da promoção do bem de todos (art. 3º).

Os dados oficiais demonstram a relevância da matéria. Segundo o Boletim Epidemiológico “Panorama dos Suicídios e Lesões Autoprovocadas no Brasil de 2010 a 2021”, publicado pelo Ministério da Saúde, o Brasil registrou mais de 15,5 mil mortes por suicídio em 2021, o equivalente à perda de uma vida a cada 34 minutos — média superior a 42 mortes por dia e mais de 1.200 por mês.

Entretanto, os números revelam apenas parte do problema. Diversos estudos apontam que fatores culturais influenciam diretamente a forma como muitos homens lidam com o sofrimento emocional. Isso acaba dificultando a busca por ajuda e favorecendo o agravamento de quadros de ansiedade, depressão, isolamento social e outras situações que comprometem a qualidade de vida.

A presente proposição não estabelece qualquer contraposição às políticas públicas destinadas às mulheres ou a outros grupos sociais. Ao contrário, parte da compreensão de que uma sociedade mais saudável pressupõe o cuidado integral de todas as pessoas, reconhecendo que homens e mulheres enfrentam desafios distintos que podem demandar políticas públicas igualmente específicas.

Também merece destaque o fortalecimento da paternidade responsável e afetiva. A participação ativa dos pais na formação, no cuidado e na educação dos filhos fortalece vínculos familiares, favorece o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes e contribui para relações familiares mais equilibradas e corresponsáveis, constituindo importante fator de proteção social.

Outro aspecto relevante consiste na necessidade de superar estigmas e generalizações que, muitas vezes, associam indistintamente a figura masculina à violência, à agressividade ou à insensibilidade emocional. A promoção da saúde mental masculina também passa pela valorização de referências positivas de masculinidade.

Para concretizar seus objetivos, a Política poderá ser implementada por meio de campanhas, ações educativas, atividades de conscientização, sensibilização, orientação, formação e outras iniciativas voltadas à promoção do bem-estar e da saúde mental masculina, estimulando a construção de redes de apoio, a difusão de informações qualificadas, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e a valorização da vida.

Assim, considerando a relevância da matéria para o fortalecimento das políticas públicas de promoção do bem-estar e da saúde mental masculina, com reflexos na valorização da vida, no fortalecimento das famílias e na construção de uma sociedade mais solidária, acolhedora e comprometida com a dignidade da pessoa humana, submeto a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa, confiante em sua aprovação pelos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2026.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 212/2026 - PLO

Estabelece diretrizes para a realização de atividades de aventura no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a realização de atividades de aventura no Estado do Tocantins, com a finalidade de promover a segurança dos participantes, a prevenção de acidentes, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável da atividade, observadas as legislações federal, estadual e municipal aplicáveis.

Parágrafo único. A realização das atividades de que trata esta Lei pautar-se-á pela:

I - preservação da integridade física de seus praticantes;

II - prevenção de acidentes e gerenciamento dos riscos inerentes à atividade;

III - utilização sustentável dos espaços naturais e redução dos impactos ambientais;

IV - promoção do turismo responsável, do esporte, do lazer e do desenvolvimento regional;

V - observância das normas técnicas e das boas práticas aplicáveis às atividades de aventura.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades de aventura aquelas desenvolvidas em ambientes naturais ou artificiais que envolvam riscos inerentes à sua prática, decorrentes, entre outros fatores, da altura, da velocidade, do esforço físico, do emprego de técnicas especializadas, da presença de obstáculos naturais ou artificiais ou da exposição a elementos da natureza, independentemente de sua finalidade turística, esportiva, recreativa ou educacional.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que promovam, organizem, comercializem, conduzam ou executem atividades de aventura observarão, no exercício de suas atividades, medidas compatíveis com a modalidade desenvolvida, compreendendo, no mínimo:

I - utilização de equipamentos apropriados, mantidos em condições adequadas de uso, conservação e manutenção;

II - observância das normas técnicas e dos procedimentos de segurança aplicáveis;

III - prestação prévia de informações claras e objetivas aos participantes acerca dos riscos inerentes à atividade, dos requisitos físicos recomendados, dos procedimentos de segurança e das condutas necessárias à sua realização;

IV - adoção de procedimentos destinados à prevenção de acidentes, ao gerenciamento de riscos e à resposta a situações de emergência;

V - utilização de pessoal qualificado para a condução das atividades, em conformidade com a legislação e as normas técnicas aplicáveis.

Art. 4º Os organizadores deverão adotar protocolos operacionais de segurança compatíveis com a modalidade desenvolvida, destinados à prevenção de acidentes e à mitigação dos riscos inerentes à atividade.

§ 1º Os protocolos de segurança poderão contemplar, conforme a natureza da atividade:

I - inspeção prévia dos equipamentos, estruturas e demais dispositivos utilizados;

II - conferência dos sistemas de ancoragem, fixação, conexão e dos demais dispositivos de segurança;

III - adoção de procedimento de dupla conferência independente ou de outro mecanismo equivalente de verificação, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e as boas práticas reconhecidas para a modalidade;

IV - orientação prévia dos participantes acerca dos procedimentos de segurança e das condutas exigidas para a realização da atividade;

V - procedimentos de resposta a emergências e resgate compatíveis com a modalidade desenvolvida.

§ 2º Os protocolos de que trata este artigo observarão as normas técnicas oficialmente reconhecidas aplicáveis à modalidade.

Art. 5º Os organizadores deverão adotar protocolos operacionais de segurança compatíveis com a modalidade desenvolvida, destinados à prevenção de acidentes e à mitigação dos riscos inerentes à atividade.

§ 1º Os protocolos de segurança poderão contemplar, conforme a natureza da atividade:

I - inspeção prévia dos equipamentos, estruturas e demais dispositivos utilizados;

II - conferência dos sistemas de ancoragem, fixação, conexão e dos demais dispositivos de segurança;

III - adoção de procedimento de dupla conferência independente ou de outro mecanismo equivalente de verificação, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e as boas práticas reconhecidas para a modalidade;

IV - orientação prévia dos participantes acerca dos procedimentos de segurança e das condutas exigidas para a realização da atividade;

V - procedimentos de resposta a emergências e resgate compatíveis com a modalidade desenvolvida.

§ 2º Os protocolos de que trata este artigo observarão as normas técnicas oficialmente reconhecidas aplicáveis à modalidade.

Art. 6º As atividades de aventura deverão ser realizadas em locais compatíveis com sua prática, observadas:

I - a legislação ambiental;

II - as restrições de uso dos espaços públicos ou privados;

III - as autorizações, permissões, licenças ou demais atos exigidos pelos órgãos competentes, quando cabíveis.

Art. 7º As informações relativas aos riscos inerentes à atividade, aos procedimentos de segurança e às condutas exigidas para sua realização deverão ser disponibilizadas aos participantes de forma clara, objetiva e previamente ao início da atividade.

Art. 8º A realização das atividades de aventura deverá compatibilizar a segurança dos participantes com a conservação do patrimônio natural, histórico, cultural e paisagístico, mediante a adoção de práticas destinadas à redução dos impactos ambientais e à utilização sustentável dos espaços utilizados.

Art. 9º O Estado poderá incentivar a adoção de boas práticas de segurança nas atividades de aventura, mediante ações de orientação, capacitação, cooperação institucional e divulgação de normas técnicas, em articulação com entidades públicas e privadas.

Art. 10º Os organizadores respondem pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal estabelecidas na legislação vigente.

Art. 11 Os equipamentos utilizados nas atividades de aventura deverão atender às normas técnicas aplicáveis, ser submetidos à inspeção e manutenção periódicas e substituídos quando apresentarem comprometimento de sua segurança, observadas as recomendações do fabricante.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes para a realização de atividades de aventura no Estado do Tocantins, promover a segurança dos participantes, a prevenção de acidentes, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável do setor.

O Tocantins consolidou-se nacionalmente como um dos principais destinos brasileiros para a prática do turismo e dos esportes de aventura, razão pela qual se mostra necessária a instituição de diretrizes voltadas ao fortalecimento da segurança dessas atividades, à difusão de boas práticas operacionais e à proteção da vida e da integridade física dos praticantes, sem criar entraves ao desenvolvimento econômico ou burocracias desnecessárias.

Dotado de expressivo patrimônio natural, o Estado reúne cânions, serras, cachoeiras, rios, cavernas e extensas áreas de cerrado que favorecem a prática de modalidades como rapel, escalada, tirolesa, rafting, canoagem, mountain bike, trilhas, voo livre, balonismo, entre outras atividades que movimentam a economia, geram emprego e renda, fortalecem o turismo regional e projetam o Tocantins como referência nacional no segmento.

Esse protagonismo foi reconhecido pela Lei Federal nº 14.658, de 23 de agosto de 2023, que incluiu o Estado do Tocantins na Rota Nacional do Turismo de Aventura, conferindo-lhe posição estratégica no desenvolvimento desse importante segmento turístico. No âmbito estadual, a Lei nº 2.820, de 31 de dezembro de 2013, instituiu a Política Estadual de Turismo Sustentável, estabelecendo diretrizes voltadas à valorização dos atrativos naturais, à organização da atividade turística e ao desenvolvimento sustentável.

O crescimento das atividades de aventura, entretanto, deve ser acompanhado pelo fortalecimento da cultura da segurança, da prevenção de acidentes e da adequada gestão dos riscos inerentes a essas modalidades. A expansão do setor exige que operadores, organizadores e praticantes disponham de parâmetros mínimos voltados à adoção de procedimentos compatíveis com as normas técnicas e as boas práticas reconhecidas, contribuindo para a redução de acidentes e para o fortalecimento da confiança dos usuários.

Nesse contexto, ganhou ampla repercussão nacional o acidente ocorrido, em junho de 2026, no Município de Limeira, Estado de São Paulo, em que uma jovem de 21 anos perdeu a vida durante a prática de rope jump, após falha na conexão do sistema de segurança. Embora episódios dessa natureza sejam excepcionais, suas consequências evidenciam a importância da adoção de protocolos operacionais, do gerenciamento de riscos, da correta utilização de equipamentos e da observância das normas técnicas aplicáveis às atividades de aventura.

A presente proposição não pretende substituir as normas técnicas existentes nem criar novas exigências burocráticas para os empreendedores do setor. Seu propósito é estabelecer diretrizes gerais de segurança, compatíveis com a competência legislativa do Estado, incentivar a adoção de boas práticas, a gestão responsável dos riscos e a disponibilização de informações adequadas aos participantes, fortalecer a segurança jurídica dos operadores e contribuir para o desenvolvimento sustentável das atividades de aventura.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a matéria insere-se na competência legislativa concorrente prevista no artigo 24 da Constituição Federal, especialmente no que se refere à proteção do meio ambiente e à responsabilidade por danos, bem como na competência conferida aos Estados pelo artigo 25 da Constituição da República para legislar sobre matérias de interesse regional. A iniciativa também encontra sólido fundamento no artigo 180 da Constituição Federal, segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, além de harmonizar-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida, da prevenção, da defesa do consumidor e do desenvolvimento sustentável.

Importa destacar que o ordenamento jurídico brasileiro já contempla normas técnicas aplicáveis às diversas modalidades de atividades de aventura. Todavia, existe espaço para que o Estado do Tocantins estabeleça diretrizes próprias de caráter geral, voltadas à promoção da segurança, da sustentabilidade e da qualidade das atividades desenvolvidas em seu território, respeitando a legislação federal e fortalecendo a atuação preventiva do Poder Público.

Ao estabelecer princípios orientadores para a realização dessas atividades, o presente Projeto de Lei contribui para ampliar a segurança dos participantes, incentivar a adoção de boas práticas operacionais, fortalecer a confiança dos visitantes e dos operadores, valorizar o patrimônio natural tocantinense e consolidar um ambiente favorável ao crescimento sustentável do turismo de aventura.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para a proteção da vida, a promoção do turismo sustentável, a valorização das potencialidades naturais do Estado e o fortalecimento da segurança jurídica das atividades de aventura, submeto a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa, confiante em sua aprovação pelos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2026.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 213/2026 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto e Associação Tocantinense de Cursos Profissionalizantes na Área da Beleza - Instituto Goreth, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual o Instituto e Associação Tocantinense de Cursos Profissionalizantes na Área da Beleza - Instituto Goreth, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída em 1º de maio de 2025, com sede na Quadra ARSE 132, Alameda 08, nº 19, Lote 04, Palmas - TO, CEP 77.024-592.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade declarar de Utilidade Pública Estadual o Instituto e Associação Tocantinense de Cursos Profissionalizantes na Área da Beleza - Instituto Goreth, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no Município de Palmas - TO.

Conforme consta na Ata de Constituição e Aprovação do Estatuto Social realizada em 1º de maio de 2025, a entidade foi criada com o objetivo de promover a qualificação profissional, o desenvolvimento social e a inclusão produtiva da população tocantinense, especialmente por meio da oferta de cursos profissionalizantes na área da beleza.

A associação nasce com a missão de proporcionar capacitação técnica e oportunidades de geração de renda para jovens e adultos, contribuindo para a inserção no mercado de trabalho, o fortalecimento do empreendedorismo e a valorização profissional de seus beneficiários.

Além disso, a entidade possui relevante finalidade social, desenvolvendo atividades voltadas à educação profissional e ao desenvolvimento humano, promovendo ações de interesse coletivo e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população atendida.

Dessa forma, a concessão do título de Utilidade Pública Estadual representa o reconhecimento da importância do trabalho desenvolvido pelo Instituto Goreth, permitindo maior fortalecimento institucional e ampliação de suas ações em benefício da sociedade tocantinense.

Diante da relevância social da entidade e dos serviços prestados à comunidade, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Professora JANAD VALCARI
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 214/2026 - PLO

Dispõe sobre a implantação de plataforma digital de atendimento com intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras, nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual do Tocantins, visando garantir acessibilidade e inclusão às pessoas surdas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atendimento Acessível à Pessoa Surda, por meio da utilização de plataforma digital de intermediação em Língua Brasileira de Sinais - Libras, nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Art. 2º A política de que trata esta Lei tem por finalidade assegurar às pessoas surdas o acesso adequado aos serviços públicos estaduais, promovendo inclusão, autonomia, cidadania e igualdade de oportunidades.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão disponibilizar plataforma tecnológica que possibilite atendimento remoto por intérpretes de Libras, em tempo real, para auxiliar a comunicação entre servidores públicos e usuários surdos.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I - Garantir acessibilidade comunicacional às pessoas surdas nos serviços públicos estaduais;

II - Promover a inclusão social e o exercício pleno da cidadania;

III - assegurar atendimento humanizado e eficiente à comunidade surda;

IV - Fortalecer a implementação das políticas públicas de acessibilidade;

V - fomentar a capacitação dos servidores públicos quanto à acessibilidade e à cultura surda;

VI - Ampliar o acesso da população surda aos serviços de saúde, educação, segurança pública e assistência social.

Art. 5º A plataforma de atendimento em Libras poderá ser disponibilizada, prioritariamente, nos seguintes locais:

I - Unidades de saúde;

II - Estabelecimentos de ensino da rede pública estadual;

III - unidades de segurança pública;

IV - Unidades de assistência social;

V - repartições e órgãos da Administração Pública Estadual direta e indireta.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e entidades representativas da comunidade surda para a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo ampliar a acessibilidade comunicacional das pessoas surdas no âmbito dos serviços públicos estaduais, mediante a utilização de plataforma digital de atendimento com intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Embora a legislação brasileira reconheça a Libras como meio legal de comunicação e expressão da comunidade surda, ainda são recorrentes as dificuldades enfrentadas por essas pessoas ao buscar atendimento em órgãos públicos, especialmente nas áreas de saúde, educação, segurança pública e assistência social.

A ausência de mecanismos eficazes de comunicação compromete o acesso a direitos fundamentais, gera barreiras à inclusão social e limita a autonomia dos cidadãos surdos. Nesse contexto, a utilização de plataformas digitais de intermediação em Libras representa importante instrumento de promoção da acessibilidade e da igualdade de oportunidades.

A proposta encontra amparo na Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que reconhece a Língua Brasileira de Sinais - Libras; no Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005; na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015); e na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais de acessibilidade.

A medida contribuirá para a construção de uma administração pública mais inclusiva, eficiente e comprometida com a garantia dos direitos da pessoa com deficiência, fortalecendo o respeito à diversidade e à dignidade humana.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 215/2026 - PLO

Implementa o Sistema de Comunicação Humanizada nas Unidades Estaduais de Saúde com os familiares de pacientes internados sem acompanhante, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito das unidades estaduais de saúde do Estado do Tocantins, o Sistema de Comunicação Humanizada com familiares de pacientes internados sem acompanhante.

Art. 2º O Sistema de Comunicação Humanizada tem por finalidade assegurar comunicação clara, periódica e acessível aos familiares ou responsáveis legais acerca do estado de saúde, evolução clínica e demais informações pertinentes ao paciente internado sem acompanhante.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - Promover atendimento mais humanizado nas unidades de saúde;

II - reduzir a angústia e a insegurança dos familiares;

III - fortalecer a transparência na comunicação entre equipe de saúde e familiares;

IV - garantir maior acolhimento aos pacientes internados sem acompanhante.

Art. 4º As unidades estaduais de saúde poderão adotar, entre outras, as seguintes medidas:

I - Disponibilização de canal de comunicação com familiares;

II - atualização periódica sobre o quadro clínico do paciente;

III - identificação de servidor responsável pelo repasse de informações;

IV - utilização de meios tecnológicos para comunicação, quando possível;

V - acolhimento e orientação aos familiares.

Art. 5º As informações prestadas deverão observar o sigilo médico, a privacidade do paciente e as normas vigentes de proteção de dados pessoais.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos operacionais necessários para a execução desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Sistema de Comunicação Humanizada nas unidades estaduais de saúde do Estado do Tocantins, com o objetivo de garantir maior acolhimento e transparência na comunicação com familiares de pacientes internados sem acompanhante.

A internação hospitalar, especialmente quando ocorre sem a presença de acompanhante, gera grande preocupação e insegurança aos familiares, muitas vezes agravadas pela dificuldade de acesso a informações claras e atualizadas sobre o estado de saúde do paciente.

Nesse contexto, a proposta busca fortalecer a humanização do atendimento hospitalar, promovendo mecanismos de comunicação mais acessíveis, organizados e eficientes entre as equipes de saúde e os familiares dos pacientes.

Além de proporcionar maior tranquilidade às famílias, a medida contribui para o fortalecimento da confiança no serviço público de saúde e para a melhoria do acolhimento nas unidades estaduais.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Professora JANAD VALCARI
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 216/2026 - PLO

Institui a Campanha de Educação para a Não Violência no Ambiente Escolar, voltada à promoção de masculinidades positivas e da cultura de paz, no âmbito da rede pública estadual de ensino do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Educação para a Não Violência no Ambiente Escolar, voltada à promoção de masculinidades positivas e da cultura de paz, no âmbito da rede pública estadual de ensino do Estado do Tocantins.

Art. 2º A Campanha tem como finalidade promover ações educativas de conscientização, prevenção e enfrentamento à violência no ambiente escolar, incentivando relações baseadas no respeito, na empatia e na convivência saudável.

Art. 3º São objetivos da Campanha:

I - Incentivar a cultura de paz nas instituições de ensino;

II - promover reflexões sobre respeito mútuo, responsabilidade e convivência social;

III - estimular práticas de masculinidades positivas, baseadas no diálogo, no equilíbrio emocional e no respeito às diferenças;

IV - prevenir situações de violência física, psicológica e moral no ambiente escolar;

V - fortalecer ações educativas voltadas à formação cidadã dos estudantes.

Art. 4º As ações da Campanha poderão incluir:

I - Palestras, rodas de conversa e atividades educativas;

II - campanhas de conscientização nas unidades escolares;

III - capacitação de profissionais da educação;

IV - desenvolvimento de projetos pedagógicos relacionados à cultura de paz;

V - participação das famílias e da comunidade escolar nas atividades promovidas.

Art. 5º A execução das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer em parceria com instituições públicas, organizações da sociedade civil e entidades voltadas à promoção dos direitos humanos e da educação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Campanha de Educação para a Não Violência no Ambiente Escolar, voltada à promoção de masculinidades positivas e da cultura de paz na rede pública estadual de ensino do Tocantins.

A escola desempenha papel fundamental na formação social, emocional e cidadã dos estudantes, sendo espaço essencial para o desenvolvimento de valores como respeito, diálogo, empatia e convivência harmoniosa.

Diante do aumento de episódios de violência no ambiente escolar, torna-se necessária a implementação de ações educativas permanentes que incentivem comportamentos saudáveis, prevenção de conflitos e fortalecimento da cultura de paz.

A proposta também busca estimular reflexões sobre masculinidades positivas, promovendo modelos de comportamento pautados no respeito, na responsabilidade emocional e na resolução pacífica de conflitos, contribuindo para relações mais equilibradas e saudáveis no ambiente escolar e na sociedade.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa importante instrumento de promoção da educação, da cidadania e da prevenção à violência, razão pela qual contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Professora JANAD VALCARI
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 217/2026 - PLO

Institui a Política Estadual de Proteção à Imagem, à Identidade Digital e à Dignidade das Mulheres no Ambiente Digital e Tecnológico, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção à Imagem, à Identidade Digital e à Dignidade das Mulheres no Ambiente Digital e Tecnológico, com o objetivo de prevenir, combater e responsabilizar práticas que violem direitos das mulheres no meio digital.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Violência digital contra a mulher: qualquer conduta praticada por meio de tecnologia da informação que cause dano psicológico, moral, social ou reputacional;

II - Violação de imagem e identidade digital: uso, manipulação ou divulgação não autorizada de dados, imagens, vídeos ou informações pessoais;

III - Ambiente digital: plataformas online, redes sociais, aplicativos, sistemas e quaisquer meios tecnológicos de comunicação.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual:

- I - Promoção da dignidade da mulher no ambiente digital;
- II - prevenção de crimes cibernéticos com recorte de gênero;
- III - incentivo à educação digital e ao uso seguro da tecnologia;
- IV - proteção da privacidade e dos dados pessoais das mulheres;
- V - cooperação entre órgãos públicos e entidades privadas;
- VI - acolhimento e assistência às vítimas.

Art. 4º São objetivos da Política:

- I - Reduzir a incidência de violência digital contra mulheres;
- II - garantir mecanismos de denúncia acessíveis;
- III - promover campanhas educativas permanentes;
- IV - assegurar apoio psicológico, jurídico e social às vítimas;
- V - fomentar a responsabilização dos autores de ilícitos.

Art. 5º O Poder Executivo poderá:

- I - criar canais específicos para denúncia de violência digital;
- II - firmar parcerias com plataformas digitais para agilizar remoção de conteúdo ofensivo;
- III - capacitar agentes públicos para atendimento às vítimas;
- IV - promover campanhas educativas nas escolas e meios de comunicação;
- V - incentivar programas de alfabetização digital com foco em segurança online.

Art. 6º As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas de forma integrada com:

- I - órgãos de segurança pública;
- II - Defensoria Pública;
- III - Ministério Público;
- IV - instituições de ensino;
- V - organizações da sociedade civil.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Proteção à Imagem, à Identidade Digital e à Dignidade das Mulheres, em razão do crescimento das violências praticadas no ambiente digital.

Com a ampliação do uso das redes sociais e das tecnologias, tornaram-se mais frequentes condutas como a divulgação não autorizada de imagens, a criação de perfis falsos, a manipulação de conteúdos e os ataques virtuais, que afetam diretamente a honra, a privacidade e a saúde emocional das mulheres.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já contemple normas importantes sobre o tema, mostra-se necessária a atuação do Estado na implementação de políticas públicas voltadas à prevenção, à conscientização e ao acolhimento das vítimas.

A proposta busca, assim, fortalecer mecanismos de proteção, ampliar canais de denúncia e promover ações educativas, contribuindo para um ambiente digital mais seguro e respeitoso.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Professora JANAD VALCARI
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 218/2026 - PLO

Institui, dos hospitais públicos e privados do Estado do Tocantins, a notificação compulsória de casos suspeitos ou confirmados de violência doméstica, familiar e sexual contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito dos hospitais públicos e privados do Estado do Tocantins, a notificação compulsória de casos suspeitos ou confirmados de violência doméstica, familiar e sexual contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

Parágrafo único. A violência de que trata esta Lei poderá ter ocorrido em qualquer ambiente e abrangerá pacientes atendidos pelas unidades hospitalares, independentemente da natureza do atendimento prestado.

Art. 2º Os diretores técnicos, administradores hospitalares ou profissionais por eles designados deverão promover a notificação dos casos suspeitos ou confirmados de que trata esta Lei no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a partir da identificação ou da ciência do fato.

§ 1º A notificação deverá conter, sempre que possível, informações que contribuam para a identificação da vítima, do suposto autor da violência e das circunstâncias da ocorrência.

§ 2º A ausência de informações completas não impedirá a realização da notificação quando houver fundada suspeita da ocorrência de violência.

Art. 3º A notificação será encaminhada aos órgãos competentes para adoção das providências previstas na legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§ 1º Nos casos envolvendo criança ou adolescente, a comunicação deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar, sem prejuízo das demais comunicações obrigatórias previstas na legislação federal.

§ 2º A comunicação à autoridade policial, ao Ministério Público e aos demais órgãos integrantes da rede de proteção deverá observar a natureza da ocorrência e a legislação aplicável.

Art. 4º As notificações previstas nesta Lei possuem caráter sigiloso, devendo ser preservadas a intimidade, a honra, a imagem e os dados pessoais da vítima, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O acesso às informações será restrito às autoridades competentes e às pessoas legalmente autorizadas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover ações de capacitação destinadas aos profissionais da saúde para identificação, acolhimento, atendimento humanizado e encaminhamento de situações de violência doméstica, familiar e sexual.

Art. 6º Os hospitais públicos e privados poderão afixar, em locais de fácil visualização, informações sobre os canais oficiais de denúncia e de atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito dos hospitais públicos e privados do Estado do Tocantins, a notificação compulsória de casos suspeitos ou confirmados de violência doméstica, familiar e sexual contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

A violência doméstica e familiar constitui grave violação dos direitos humanos e representa importante problema de saúde pública, produzindo consequências físicas, psicológicas, emocionais e sociais que afetam diretamente a qualidade de vida das vítimas e de suas famílias.

Os hospitais e demais unidades de atendimento à saúde ocupam posição estratégica na identificação dessas situações, uma vez que frequentemente recebem vítimas com lesões, traumas físicos, sofrimento psicológico ou outros sinais compatíveis com violência doméstica, familiar ou sexual. Em muitos casos, o atendimento hospitalar representa o primeiro contato da vítima com a rede de proteção estatal.

A criação de um mecanismo de notificação compulsória fortalece a atuação integrada entre os serviços de saúde, os órgãos de segurança pública, o Ministério Público, os Conselhos Tutelares, a assistência social e demais instituições responsáveis pela proteção das vítimas, possibilitando respostas mais rápidas e eficazes para interromper ciclos de violência e prevenir novos episódios.

A proposta também busca estimular a capacitação permanente dos profissionais da saúde para identificação precoce dos sinais de violência, garantindo acolhimento humanizado, escuta qualificada e encaminhamento adequado das vítimas aos serviços especializados.

Importante destacar que a medida encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e ao adolescente, da proteção à mulher, da tutela dos direitos da pessoa idosa e do dever do Estado de promover políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência.

Além disso, a iniciativa está alinhada às diretrizes do Sistema Único de Saúde e às normas federais que reconhecem a violência interpessoal e autoprovocada como agravo de notificação compulsória, reforçando a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de vigilância e proteção às vítimas.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de aperfeiçoar os instrumentos de enfrentamento à violência no Estado do Tocantins, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala de sessões, 16 de junho de 2026.

LUCIANO OLIVEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 219/2026 -PLO

Institui a Política Estadual de Inclusão Produtiva, Empregabilidade e Valorização da Pessoa Idosa no Estado do Tocantins e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Inclusão Produtiva, Empregabilidade e Valorização da Pessoa Idosa no Estado do Tocantins, com a finalidade de promover a inserção, reinserção e permanência da pessoa idosa no mercado de trabalho, bem como incentivar sua autonomia econômica e participação produtiva na sociedade.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Inclusão Produtiva, Empregabilidade e Valorização da Pessoa Idosa:

I - ampliar as oportunidades de trabalho formal e informal para a população idosa;

II - promover a autonomia financeira e a inclusão social da pessoa idosa;

III - estimular o empreendedorismo, o cooperativismo e o trabalho autônomo entre idosos;

IV - valorizar a experiência profissional, os conhecimentos e as habilidades acumuladas ao longo da vida;

V - combater a discriminação por idade no acesso e permanência no mercado de trabalho;

VI - incentivar a qualificação, requalificação e atualização profissional da pessoa idosa;

VII - fomentar a inclusão digital como instrumento de acesso ao emprego, renda e cidadania.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Estadual:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - promoção do envelhecimento ativo e saudável;

III - valorização da experiência profissional da pessoa idosa;

IV - igualdade de oportunidades no acesso ao mercado de trabalho;

V - articulação entre o Poder Público, iniciativa privada, instituições de ensino e organizações da sociedade civil;

VI - promoção da inclusão produtiva e do desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá desenvolver ações voltadas:

I - à intermediação de oportunidades de trabalho para pessoas idosas;

II - à oferta de cursos de qualificação, capacitação e atualização profissional;

III - à promoção de ações de inclusão digital;

IV - ao incentivo ao empreendedorismo e à economia solidária;

V - à divulgação de oportunidades de emprego e geração de renda destinadas à população idosa;

VI - à realização de campanhas educativas de combate ao preconceito etário no ambiente de trabalho.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil, cooperativas, empresas privadas e entidades do Sistema S para a implementação dos objetivos desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de incentivo e reconhecimento às empresas e entidades que desenvolvam ações voltadas à contratação, capacitação e valorização profissional da pessoa idosa, observada a legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Estadual de Inclusão Produtiva, Empregabilidade e Valorização da Pessoa Idosa no Estado do Tocantins, promovendo ações voltadas à ampliação das oportunidades de trabalho, geração de renda e valorização da experiência profissional das pessoas com 60 anos ou mais.

O envelhecimento da população brasileira é uma realidade crescente. Os avanços na medicina, na qualidade de vida e nas condições de saúde têm proporcionado maior longevidade à população, tornando indispensável a adoção de políticas públicas capazes de assegurar a participação ativa da pessoa idosa na vida econômica e social.

Entretanto, mesmo possuindo vasta experiência profissional e conhecimento acumulado ao longo dos anos, muitos idosos enfrentam dificuldades para ingressar ou permanecer no mercado de trabalho, sendo frequentemente vítimas de preconceito etário, exclusão digital e limitações no acesso a oportunidades de qualificação profissional.

A Constituição Federal estabelece como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, além de assegurar especial proteção à pessoa idosa. Da mesma forma, o Estatuto da Pessoa Idosa garante o direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas as condições físicas, intelectuais e psíquicas do trabalhador idoso.

Nesse contexto, a presente proposição busca incentivar a construção de mecanismos que promovam a inclusão produtiva da população idosa, fortalecendo sua autonomia financeira, reduzindo situações de vulnerabilidade social e ampliando sua participação no desenvolvimento econômico do Estado do Tocantins.

A proposta também estimula a articulação entre o Poder Público, o setor produtivo, instituições de ensino e entidades da sociedade civil, favorecendo a criação de oportunidades de emprego, capacitação profissional, empreendedorismo e inclusão digital para as pessoas idosas.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa importante instrumento de valorização da pessoa idosa, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e comprometida com o respeito aos direitos fundamentais e ao envelhecimento digno.

Diante da relevância social da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, contando com o apoio de seus pares para sua aprovação.

Sala de sessões, 9 de junho de 2026.

LUCIANO OLIVEIRA
Deputado Estadual

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 838/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Marleide Pereira Barbosa, matrícula 163941, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP13, do Gabinete do Deputado Moiseimar Marinho, a partir de 18 de junho de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de junho de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 839/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Janaina Viana Costa Rocha Silva para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP13, no Gabinete do Deputado Moiseimar Marinho, a partir de 18 de junho de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de junho de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 840/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 778/2026, publicado no Diário da Assembleia nº 4273, de 8 de junho de 2026, na parte em que exonerou Ronaldo Paulino da Silva.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de junho de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 841/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 836/2026, publicado no Diário da Assembleia nº 4281, de 18 de junho de 2026, na parte em que nomeou Rosirene Mendes de Souza Drumond.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de junho de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 481/2026 - DG

**Republicado por incorreção*

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 10, parágrafo único, do Ato da Mesa Diretora nº 3, de 21 de maio de 2025, republicado no Diário da Assembleia nº 4.059,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao servidor SEBASTIÃO ARSÊNIO BRITO BUCAR, matrícula nº 1187996, jornada especial de trabalho, com redução da carga horária para 30 (trinta) horas semanais, a ser cumprida da seguinte forma:

I - de segunda à quarta-feira, de 8h às 18h, com intervalo intrajornada de 2 (duas) horas; e

II - às quintas-feiras, da 8h às 14h.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 15 de janeiro de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de junho de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 511/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e ao Ato Da Mesa Diretora nº 06/2025 de 12 dias do mês de novembro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais, dos servidores abaixo indicados:

| Mat | Servidor | Período Aquisitivo | Período de Gozo | |
|--------|-----------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|
| | | | 30 dias ou 1º Período | 2º Período |
| 108446 | Ildety Aires Barbosa | 05/12/2024 a 04/12/2025 | 01/09/2026 a 30/09/2026 | |
| 7621 | Lenice Rocha de Albuquerque | 02/03/2025 a 01/03/2026 | 03/08/2026 a 01/09/2026 | |
| 169692 | Leticia Menegon Garcia | 07/01/2023 a 06/01/2024 | | 04/08/2026 a 23/08/2026 |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de junho de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Atos de Procedimentos Licitatórios

AVISO DE LICITAÇÃO UASG-926181

A Assembleia Legislativa do Tocantins, através do seu Pregoeiro, torna público que fará realizar Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, modo aberto, conforme abaixo especificados. Legislação: Lei nº 14.133/2021.

Pregão Eletrônico nº 90006/2026, Processo nº 000055/2025.

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa, visando a aquisição de sistema de alimentação ininterrupta (nobreack), incluindo serviços acessórios de instalação, configuração, testes e suporte técnico durante o período de garantia, destinados a atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Tocantins, conforme quantidades e condições estabelecidas em Edital e seus anexos.

DATA DE ABERTURA: 1º de julho de 2026.

HORÁRIO: 09:00 (nove horas). Horário de Brasília.

LOCAL: Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras).

Editais disponíveis gratuitamente na página oficial da Aletto: www.al.to.leg.br "licitação", no endereço eletrônico: www.gov.br/compras e no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP.

Maiores esclarecimentos pelo e-mail: cpl@al.to.leg.br

Palmas/TO, 18 de junho de 2026.

SHARLES FERNANDO BEZERRA LIMA
Pregoeiro

